



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.221, DE 2019

(Do Sr. Mário Negromonte Jr.)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para proibir o registro de agrotóxico com o ingrediente ativo sulfluramida.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4412/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para proibir o registro de agrotóxicos com o ingrediente ativo sulfluramida.

Art. 2º O § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “g”:

“Art. 3º

.....

§ 6º

.....

g) com o ingrediente ativo sulfluramida.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sulfluramida é o ingrediente ativo de produtos agrotóxicos empregados no controle de formigas cortadeiras. De acordo com a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), quando se degrada no solo, a sulfluramida se transforma em sulfato de perfluoroctano (PFOS),

uma substância tóxica bioacumulativa que pode persistir no meio ambiente por centenas de anos, contribuindo para a contaminação da água, do solo e dos alimentos.

O PFOS não é mais fabricado ou utilizado na maioria dos países. Entre seus efeitos colaterais estão o baixo peso de recém-nascidos, enfraquecimento da imunidade, efeitos hepáticos, elevação do colesterol, disfunção da tireoide, diversos tipos de câncer e outros problemas de saúde.

Apesar disso, em maio deste ano, os representantes governamentais presentes na 9ª Conferência das Partes da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes aprovaram a continuidade da utilização do agrotóxico sulfluramida na agricultura e não estabeleceram prazos limites para seu uso. A decisão tomada com base em informações parciais sobre os problemas e alternativas ao uso da sulfluramida para o controle de formigas cortadeiras atendeu os interesses de algumas indústrias químicas, em detrimento da proteção da saúde das pessoas e do meio ambiente.

Já há no mercado brasileiro produtos registrados de baixa toxicidade alternativos ao perigoso sulfluramida, como por exemplo o bioísca, indicado para uso tanto na agricultura convencional como na orgânica, que não produz resíduos tóxicos persistentes.

Conforme adverte a Abrasco, ainda há pouca conscientização sobre os perigos deste químico já estritamente restringido em diversas partes do mundo e isso tem levado a uma explosão da contaminação por PFOS no Brasil, cujos resíduos persistentes aparecem cada vez mais no solo, plantas, águas costeiras e rios do País. De fato, entre 2004 e 2015, cerca de 487 toneladas de PFOS foram liberadas em nosso meio ambiente, quantidade que representa uma proporção considerável de toda a contaminação global com o produto.

Desse modo, a fim de proteger a saúde da população e o meio ambiente, e entendendo haver alternativas menos danosas para o controle de formigas cortadeiras, propomos o presente projeto de lei que visa a proibir o uso da sulfluramida no território nacional, e pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados,

se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO